



Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada, no período de 09 a 10/11/2012, na sede da entidade, em observância às normas e aos procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Presidente:

FERNANDO ZAFONATO (01/01/2012 a 01/04/2012)

MANOEL RODRIGUES DE F. NETO (02/04/2012 a 31/12/2012)

Assessor Contábil:

MILTON DOS SANTOS

Responsável pela Unidade de Controle Interno:

NILSA RIBEIRO DE OLIVEIRA

A Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 167/185-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores, apontando o total de **03 (três)** irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados o Sr. Manoel Rodrigues de Freitas Neto e o Sr. Fernando Zafonato, ex gestores, para apresentar defesa em



relação ao relatório preliminar de auditoria, tendo ambos se manifestado às fls. 197/202 e 238/260, respectivamente.

Analisando as defesas apresentadas, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 262/267-TCE, consignando a manutenção de **02 (duas)** as irregularidades, sendo uma de natureza grave, e uma sem classificação, conforme descrito a seguir:

1. SEM CLASSIFICAÇÃO

1.1 Não foi constatado nenhuma providências para reaver as parcelas contributivas dos municípios inadimplentes até setembro/2012. Item 3.1.5.

2. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1. O contador do Consórcio não é efetivo (cargo específico), conforme dispõe a Resolução de Consulta 37/2011 – TCE-MT. Item 3.9.1.

Em razão da Resolução Normativa nº 40/2012-TP que alterou o artigo 141, § 2º, da Resolução nº 14/2007, nova oportunidade de defesa foi dada aos responsáveis e, em tal ocasião, apresentaram razões finais às fls. 276/280 e 286/290.

Vieram os autos para exame e elaboração de Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e



demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, depois de oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a prestação de contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável Portal da Amazônia, referente ao exercício de 2012, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das **irregularidades** mantidas de natureza **grave**.

1. SEM CLASSIFICAÇÃO

1. Não foi constatado nenhuma providências para reaver as parcelas contributivas dos municípios inadimplentes até setembro/2012. Item 3.1.5.

Trata a irregularidade da ausência de providências para reaver as parcelas contributivas dos municípios inadimplentes até setembro/2012.



Segundo as defesas apresentadas pelos gestores Fernando Zafonato e Manoel Rodrigues Freitas Neto houve cobrança dos débitos existentes, conforme comprovam os Ofícios nº 20, 65, 79, 80/2011, 17, 35 e 36/2012.

Da análise dos documentos, a Equipe Técnica, entendeu que os Ofícios mencionados pelo gestor tratavam de cobranças efetuadas principalmente no ano de 2011, tendo sido efetuadas no ano de 2012, apenas as cobranças das prefeituras de Marcelândia e de Terra Nova do Norte, dentre oito municípios inadimplentes, portanto, permanecendo a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, corroborando do entendimento esboçado pela equipe técnica, entende tratar-se de renúncia de receitas a falta de cobranças dos valores de **R\$ 50.885,72** (cinquenta mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), referentes ao exercício de 2010 e de **R\$ 106.910,84** (cento e seis mil, novecentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), das cidades que participam do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável “Portal da Amazônia”, conforme explicitado no documento às fls. 256, portanto, restando caracterizada a renúncia de receitas, conforme previsto no art. 70 da Constituição Federal.

De modo, cabível aplicação de **multa** aos **Srs. Fernando Zafonato**, gestor no período de 01/01/2012 a 01/04/2012 e ao **Sr. Manoel Rodrigues de F. Neto**, gestor no período de 02/04/2012 a 31/12/2012., por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, além de **recomendação** ao atual gestor para que promova a correta cobrança de valores devidos pelas Prefeituras que participam do Consórcio.



**2.KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).
2.1. O contador do Consórcio não é efetivo (cargo específico), conforme dispõe a Resolução de Consulta 37/2011 – TCE-MT. Item 3.9.1.**

A função de Contador no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável “Portal da Amazônia” é ocupada mediante cargo de livre nomeação e exoneração, seguindo a Resolução nº 004/2010, que alterou o Lotacionograma do Consórcio, o que contraria o entendimento desta Corte de Contas firmado nas Resoluções de Consulta 24/2008, 31/2010 e 37/2011, bem como o art. 37, II, da Constituição Federal.

Argumenta a defesa que o cargo de Contador não se afigura como atividade fim do Consórcio, mas sim como atividade meio, uma vez que a finalidade do Consórcio é a de promover a complementação da prestação de serviços de saúde.

Neste sentido, a Lei nº 11.107/05 prevê o regime jurídico de emprego público (CLT) justamente para se adequar a natureza e finalidade do Consórcio Público, ressaltando, ainda, que os ocupantes de emprego público não adquirem a estabilidade prevista no art. 41 da CF, uma vez que esta é uma prerrogativa exclusiva dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo.

Situações semelhantes a esta foram julgadas pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso, onde se posicionou no sentido de aplicar multa ao Consórcio que mantém o Contador sem ser por Concurso Público e também de determinar ao gestor para que regularize a situação, conforme se extrai dos votos da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen nos Acórdão nº 11/2013 – SC, julgado em 25/6/2013, e Acórdão nº 196/2012, julgado em 04/09/2012, além do voto do Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior no Acórdão nº 156/2012- PC julgado em 03/07/2012, e também do voto do Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha no Acórdão nº 215/2012 – SC julgado em 11/09/2013, com fundamento à



desobediência ao disposto na Resolução de Consulta nº 29/2008 deste Tribunal de Contas.

Deste modo, mantendo o mesmo entendimento do Tribunal de Contas MT, este *Parquet* entende cabível aplicação de **multa** aos **Srs. Fernando Zafonato**, gestor no período de 01/01/2012 a 01/04/2012 e ao **Sr. Manoel Rodrigues de F. Neto**, gestor no período de 02/04/2012 a 31/12/2012., por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, além de **determinação** ao atual gestor para que **promova a realização de Concurso Público** para o emprego de **Contador**, no **prazo de 180 dias** sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global, verifica-se que restaram 02 (duas) irregularidade que por si só não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em dano efetivo ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações ou determinações**, haja vista a natureza das falhas encontradas.



IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) por julgar regulares as contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável “Portal da Amazônia”, referentes ao **exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. Fernando Zafonato**, gestor no período de 01/01/2012 a 01/04/2012 e do **Sr. Manoel Rodrigues de F. Neto**, com fundamento no artigo 21, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigos 191, II c/c 193, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa aos **Srs. Fernando Zafonato e ao Sr. Manoel Rodrigues de F. Neto**, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 (**Sem Classificação e KB 10**), por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela determinação ao atual gestor para que promova a **realização de Concurso Público** para o emprego de Contador, no prazo de **180 dias** sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

d) pela recomendação ao atual gestor para que promova a correta cobrança dos valores devidos pelas Prefeituras que participam do Consórcio Intermunicipal Portal da Amazônia;



e) pela advertência ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de setembro de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas